



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Substituto da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte

Av. Álvares Cabral, 1805, 15º andar - Bairro: Santo Agostinho - CEP: 30170-008 - Fone: (31)3501-1118 -
<https://portal.trf6.jus.br/> - Email: processual.secrim.mg@trf6.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 1003479-21.2023.4.06.3800/MG

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: MARLISIO OLIVEIRA CECILIO JUNIOR

RÉU: MAKOTO NAMBA

RÉU: ANDRE JUM YASSUDA

RÉU: ARSENIO NEGRO JUNIOR

RÉU: CHRIS-PETER MEIER (GERENTE DA TUV SUD NO BRASIL E GESTOR DA TUV SUD NA ALEMANHA)

RÉU: FELIPE FIGUEIREDO ROCHA

RÉU: WASHINGTON PIRETE DA SILVA

RÉU: CRISTINA HELOIZA DA SILVA MALHEIROS

RÉU: CESAR AUGUSTO PAULINO GRANDCHAMP

RÉU: MARILENE CHRISTINA OLIVEIRA LOPES DE ASSIS ARAUJO

RÉU: RENZO ALBIERI GUIMARAES CARVALHO

RÉU: ALEXANDRE DE PAULA CAMPANHA

RÉU: JOAQUIM PEDRO DE TOLEDO

RÉU: LUCIO FLAVO GALLON CAVALLI

RÉU: SILMAR MAGALHAES SILVA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CHRIS-PETER MEIER** (Evento 900) em face da decisão (Evento 837) que designou audiências de instrução e julgamento e estabeleceu providências para realização do referido ato.

O embargante sustenta que haveria omissão na decisão, pois “*embora tenham sido especificadas a modalidade de realização e as informações necessárias à participação dos réus e de seus patronos, não houve qualquer menção quanto à disponibilização de tradutor/intérprete do português para o inglês ou alemão durante a realização das audiências em geral - imprescindível para a devida compreensão dos atos instrutórios pelo Embargante, que não domina o idioma português*”.

Pede que seja reconsiderada a atribuição de pagamento dos honorários dos intérpretes para as oitivas das testemunhas que não dominem o idioma português. Argumenta que “*tratando-se de ação penal pública, eventuais custas deverão ser recolhidas pelo acusado somente na eventualidade da condenação, ao final do processo, conforme previsão expressa do art. 804, do Código de Processo Penal. As únicas hipóteses de pagamento antecipado de custas aplicam-se apenas às ações de natureza privada, movidas por queixa-crime, por força do art. 806, do CPP*”.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Substituto da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte

Argumenta, ainda, que “o Código de Processo Penal brasileiro também indica, no seu art. 223, que, “quando a testemunha não conhecer a língua nacional, será nomeado intérprete para traduzir as perguntas e respostas”. Cuida-se, portanto, de disposição expressamente assegurada pelo diploma legal, que não está condicionada a nenhum pagamento antecipado por parte do acusado”.

Por fim, informa a ausência de interesse no recurso de apelação interposto pela defesa em face da decisão de desmembramento das ações penais (Evento 60).

É o relatório. **Decido.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver “na sentença ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão” (art. 619 do Código de Processo Penal).

In casu, não obstante a bem elaborada peça de embargos de declaração oposta pela defesa do acusado Chris-Peter Meier, verifica-se pela simples leitura de suas razões que o embargante, sob o pretexto de que a decisão embargada teria incorrido em omissão, tem o nítido propósito de obter o reexame da matéria versada nos autos, pretensão essa manifestamente incabível em sede de embargos declaratórios, cujos limites encontram-se previstos no art. 619 do Código de Processo Penal.

Malgrado não haja qualquer omissão no *decisum*, apenas a título de esclarecimento, registro que o Código de Processo Penal prevê a nomeação de intérprete ou tradutor, nas audiências de instrução e julgamento, em duas oportunidades, *verbis*:

Art. 193. Quando o interrogando não falar a língua nacional, o interrogatório será feito por meio de intérprete.

Art. 223. Quando a testemunha não conhecer a língua nacional, será nomeado intérprete para traduzir as perguntas e respostas.

Na espécie, estas prerrogativas estão garantidas, uma vez que, na decisão embargada, houve a indicação da Patacom Traduções, que possui em seus quadros intérpretes para os idiomas inglês, espanhol e alemão, para realizar a tradução e interpretação consecutiva durante as oitivas de testemunhas e o interrogatório do réu estrangeiros.

Assim, encontra-se assegurado expressamente o direito de o réu que não fala a língua nacional ser assessorado por intérprete durante o seu interrogatório, bem como durante a oitiva das testemunhas estrangeiras.

No que concerne aos demais depoimentos prestados por testemunhas que dominam o idioma nacional, não há previsão de tradução simultânea ou consecutiva. Nessas circunstâncias, a exata compreensão e o contraditório se dão pela participação da defesa técnica.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Substituto da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte

Destaque-se que o denunciado possui, atuando em seu nome, uma banca de advogados altamente qualificados, que tem feito a interface com o réu ao longo de todo o processo. Com efeito, todas as decisões foram proferidas em português e referido fato não impediu que o réu de naturalidade alemã se pronunciasse em cada um das fases processuais.

Lado outro, no que concerne à antecipação dos honorários dos intérpretes para a oitiva das testemunhas estrangeiras, constitui consectário lógico da conjunção de algumas circunstâncias fáticas: a) os réus não são beneficiários da justiça gratuita; b) incumbe a quem requereu adiantar os honorários do perito, tradutor ou intérprete por se tratar de despesa com profissional cuja atuação foi requisitada em interesse próprio; c) na hipótese da oitiva da testemunha estrangeira por meio de carta rogatória, da mesma forma, os custos recaem sobre quem assim demande a medida, nos termos do art. 222-A do CPP.

Assim, nada mais lógico que aquele que requereu a oitiva da testemunha estrangeira arque com os honorários do intérprete, consoante previsão do art. 95, *caput* e § 1º, do CPC, aplicado de maneira subsidiária à espécie, na forma do art. 3º do CPP.

Por fim, homologo a desistência do recurso de apelação apresentado no Evento 60, conforme requerido pela defesa de Chris-Peter Meier.

Ante todo o exposto, inexistindo na decisão embargada obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão, na dicção dos arts. 382 e 619 do Código de Processo Penal, **conheço do recurso integrativo** apresentado para **rejeitá-lo**.

Intimem-se.

Belo Horizonte, data da assinatura.

Documento eletrônico assinado por **RAQUEL VASCONCELOS ALVES DE LIMA, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **380004046716v8** e do código CRC **46cfce11**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RAQUEL VASCONCELOS ALVES DE LIMA

Data e Hora: 07/11/2025, às 18:11:35

1003479-21.2023.4.06.3800

380004046716.V8